



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Ingrid Nascimento Costa	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 16.801/2023
PARECER CME/JF Nº 53/2024	APROVADO EM: 18/06/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Ingrid Nascimento Costa, nascida em 22 de junho de 2008, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filha de Wesley da Silveira Costa e Fabiana Lúcia Nascimento da Silva.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Álvaro Braga de Araújo, via Memorando nº 93.523/2023, datado de 13 de setembro de 2023, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 16.801/2023 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 29 de novembro de 2023.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Ingrid Nascimento Costa.

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
2015	E.M. Professor Augusto Gotardelo	JF / MG	1º ano / EF	Aprovada

2016	E.M. Álvaro Braga de Araújo	JF / MG	2º ano / EF	Aprovada
2017	E.M. Álvaro Braga de Araújo	JF / MG	3º ano / EF	Aprovada
2018	E.M. Álvaro Braga de Araújo	JF / MG	4º ano / EF	Aprovada
2019	E.M. Álvaro Braga de Araújo	JF / MG	5º ano / EF	Reprovada
2020	E.E. Fernando Lobo	JF / MG	6º ano / EF	Aprovada
2021	E.E. Fernando Lobo	JF / MG	7º ano / EF	Aprovada

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Álvaro Braga de Araújo, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escola do(a) aluno(a) **Ingrid Nascimento Costa** [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 6º (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2020, na Escola Estadual Fernando Lobo, conforme Declaração Escolar de transferência expedida pela secretária.

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: A aluna foi reprovada no 5º ano [...]. Porém foi expedida uma declaração de transferência para efetuar sua matrícula no 6º ano.

Cópias da Ata de Resultados Finais (5º ano do ensino fundamental / 2019) e da Declaração de Transferência, de 10/02/2020, ambas emitidas pela E.M. Álvaro Braga de Araújo e apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Ingrid Nascimento Costa.

Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Álvaro Braga de Araújo quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente.



Lei Municipal nº 12.086/2010

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Ingrid Nascimento Costa, concernindo à E.M. Álvaro Braga de Araújo a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 18 de junho de 2024

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO
Juiz de Fora, 18 de junho de 2024

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 53/2024 - 3